



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000294/2003-91
Recurso nº : 138.847
Matéria : CSLL – EXS: DE 1999 a 2003
Recorrente : VALLÉE S/A
Recorrida : 1ª Turma da DRJ- Juiz de Fora/MG
Sessão de : 15 de abril de 2005.
Acórdão nº : 101- 94-957

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO,
AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS-
DIFERENÇA IPC/BTNF – 1990 – REFIS –
PENALIDADES IMPROCEDENTES.

Na esteira da jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes, não pode prevalecer o lançamento com base no Decreto 332/91, eis que extrapolou os limites legais estabelecidos pela Lei nº 8.200/91 no que se refere aos encargos de depreciação pela diferença IPC/BTNF para a CSLL.

Com a adesão ao REFIS, todos os débitos consolidados até 2000 não podem ser objeto de lançamento de ofício, uma vez objeto de confissão a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.964/2000.

Uma vez não configurada as infrações indigitadas, não podem subsistir as penalidades aplicadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por VALLÉE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10670.000294/2003-91

Acórdão nº. : 101- 94.957

Recurso nº. : 138.847

Recorrente : VALLÉE S/A

RELATÓRIO

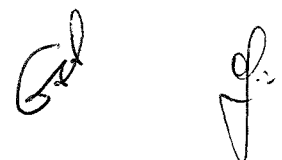
A Contribuinte foi autuada para exigir-lhe a CSLL, referente aos exercícios de 1999 a 2003, pelas seguintes causas:

- falta de adicionar à base de cálculo os encargos de depreciação e baixa de bens – diferença de correção monetária –IPC/BTNF;
- apuração, para o ano de 1999, de CSLL, não declarada e não recolhida, em razão da adição apurada de ofício e redução da base de cálculo negativa compensada;
- apurada estimativa, em maio/2001, não compensada, devido a insuficiência de crédito (compensação indevida de valores da CSLL devida por estimativa , em 2001, com saldo negativo de período anterior, visto que tal período foi incluído no REFIS);
- apurada CSLL não recolhida/declarada relativa a 2001;

Em razão dessas exigências, foi-lhe aplicada multas isoladas, pela falta de recolhimento e recolhimento a menor da CSLL devida por estimativa, nos termos prescritos pelo art. 44, inciso I e § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

A Contribuinte impugnou o lançamento, argumentando o seguinte:

- inaplicabilidade do Decreto nº 332/91, na fixação de limites da compensação dos encargos de depreciação e baixa de bens, correspondentes à diferença de correção monetária pelo IPC e BTNF, uma vez que tal diploma normativo está rechaçado pelo E. Conselho de Contribuintes e pelo STJ, considerando que cria obrigação sem fundamento legal;
- inclusão de débito no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, uma vez que tal programa abrangeu a totalidade dos débitos, constituídos ou não, confessados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 15 de setembro de 2000, não podendo o Comitê Gestor e/ou a Secretaria da Receita Federal fazer



tal distinção para efeito de lançamento isolado e aplicação de multa respectiva. Isso se deve a plena vigência da Lei nº 9.964/2000 , alterada pela Lei nº 10.189/01, regulamentada pelo Decreto nº 3.431/00 que tratou da ampla abrangência dos débitos tributários. Assim, há flagrante violação ao princípio da legalidade pelas autoridades administrativas, posto que se constatado a opção pelo REFIS, e homologada a mesma, todos os créditos tributários até 29/02/00 encontram-se com suspensão de exigibilidade e, com efeito, refratárias a qualquer penalidade por inadimplemento.

- Aplicações indevidas das penalidades, cumulativamente (multa de ofício com a multa isolada)

A autoridade julgadora inicial, DRJ de Juiz de Fora/MG, considerou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

“ Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003

Ementa: ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS. DIFERENÇA IPC/BTNF – 1990.Os encargos decorrentes da correção monetária complementar, correspondente à diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social.

REFIS. Se a contribuinte não confessou débitos que possuía, mesmo que não constituídos na época de sua opção pelo Refis, quando desvendados pelo Fisco deverão ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. A multa de ofício deve ser cobrada, em caso de falta de recolhimento, tanto sobre os valores devidos por estimativa, quanto sobre aqueles resultantes da apuração do ajuste anual.

Lançamento procedente.”

A digna autoridade julgadora fundamenta seu voto alegando carecer de competência para julgar arguição de ilegalidades ou inconstitucionalidades, conforme sustentado pela Contribuinte em sua peça inicial de defesa, em face ao Decreto nº 332/91, por ser a atividade administrativa é vinculada e, no caso, o disposto em portaria administrativa que os julgadores obedecerão a lei e atos regulamentares da Secretaria da Receita Federal, não podendo, portanto, emitir qualquer juízo de valor nesse assunto.

Reconhece, assim, que a autoridade fiscalizadora literalmente aplicou o comando estipulado pelo Decreto nº 332/91.

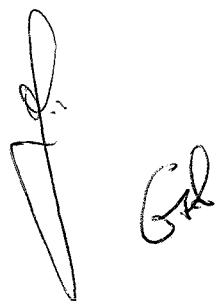
No concernente ao REFIS, esclarece que o diploma legal, Lei nº 9.964/2000, explicita em seu art. 5º, inciso III, que a constatação por lançamento de ofício de débito não confessado, pode caracterizar a exclusão do REFIS, o que fundamenta a possibilidade de se verificar a constituição de créditos tributários omitidos na opção pelo citado programa de recuperação fiscal. E se a contribuinte pleiteou a inclusão, após o início do procedimento fiscalizatório, tal atitude está em desacordo com a legislação tributária, não afastando a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício.

As penalidades estão em conformidade ao determinado no art. 16 da IN-SRF 93/97, uma vez apurada a falta de recolhimento da CSLL, tanto sobre os valores devidos por estimativa, quanto sobre aqueles resultantes da apuração do ajuste anual.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reproduzindo, na íntegra, os mesmos argumentos e considerações apresentadas em sua inicial defesa.

Constata-se, a fls. 320/324, o Arrolamento de bens nos termos do art. 33, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'L. J. S.'. To its right are the initials 'G. H.' written in a cursive script.

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

O Recurso é tempestivo e reúne condições para seu conhecimento.

No que se refere a limitação imposta, para a CSLL, decorrente do prescrito no Decreto nº 332/91, comungo do entendimento exarado pela Recorrente, vez que esse E. Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência da ilegalidade da referida restrição no pertinente à adição na base de cálculo da CSLL dos valores relativos aos encargos de depreciação e do custo de bens baixados, correspondentes à diferença da correção monetária verificada entre o IPC e o BTNF de 1990, com fulcro no artigo 39 e 41 do Decreto nº 332/91, cita-se, a propósito o seguinte:

CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/ BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E BAIXAS – Não prospera o lançamento fundado no Decreto nº 332/91, relacionada com a diferença IPC/BTNF, tendo em vista que as delegações feitas através de lei e exercidas por decreto só são possíveis para explicitar a lei, nunca ampliá-las. O artigo 41 do Decreto nº 332/91 ao determinar a adição dos encargos de depreciação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido extrapolou o disposto na Lei nº 8.200/91 e suas alterações.” (Recurso Voluntário nº 121.140, 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proc. nº 16327.000156/98-16, acórdão nº 101-93413, rel. Cons. Kazuki Shiobara.)

...

Comungo do entendimento de que, com a inclusão de débito no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, uma vez que tal programa abrangeu a totalidade dos débitos, constituídos ou não, confessados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 15 de setembro de 2000, não pode o Comitê Gestor e/ou a Secretaria da Receita Federal fazer tal distinção para efeito de lançamento isolado e aplicação de multa respectiva. Isso se deve a plena vigência da Lei nº 9.964/2000 , alterada pela Lei nº 10.189/01, regulamentada pelo Decreto nº 3.431/00 que tratou da ampla abrangência dos débitos tributários. Assim, não há permissivo legal às autoridades administrativas, posto que se constatado a opção pelo REFIS, e homologada a mesma, todos os créditos tributários até 29/02/00 encontram-se com

Processo nº. : 10670.000294/2003-91

Acórdão nº. : 101- 94.957

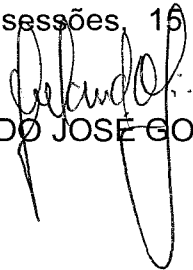
suspensão de exigibilidade e, com efeito, refratárias a qualquer penalidade por inadimplemento.

Uma vez descaracterizada as infrações apontadas pela d. fiscalização, não podem prosperar as penalidades aplicadas sobre acusações improcedentes. Sou , portanto, por negar tal aplicabilidade punitiva sobre a multa de ofício e multa isolada.

Isto posto, sou por dar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala de sessões, 15 de abril de 2005


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

